



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08486/20

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2019

Gestor: Salomão Augusto Medeiros Souto (gestor)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE QUEIMADAS - STTRANS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01711/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 42/49, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 572/2018, de 23 de outubro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou despesas para a STTRANS no montante de R\$ 891.628,00, equivalente a 0,79% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 112.426.315,00);
2. A receita arrecadada importou em R\$ 266.135,37, já as transferências recebidas da Prefeitura Municipal de Queimadas totalizaram R\$ 666.500,00;
3. Houve uma insuficiência de arrecadação de R\$ 346.674,63, correspondente a um decréscimo de 56,57% do que fora previsto. Os dados analisados e expostos demonstram falta de planejamento orçamentário por parte da STTRANS, algo considerado basilar de boa gestão e conduta;
4. A despesa empenhada somou R\$ 948.539,95;
5. O resultado financeiro do exercício, de acordo com o Balanço Financeiro (fls. 10) foi deficitário em R\$ 79.409,37, indicando que os dispêndios financeiros do período superaram os ingressos;
6. O saldo de disponibilidades para o exercício seguinte soma R\$ 56.597,03;



PROCESSO TC Nº 08486/20

7. Da análise do Balanço Patrimonial, constata-se um superávit financeiro no valor de R\$ 23.787,60;
8. A dívida pública corresponde exclusivamente à dívida fluante, que ao final do exercício em análise totalizava R\$ 33.229,29;
9. O quadro de pessoal é composto de 09 Comissionados, 14 Contratados por excepcional interesse público e 01 à disposição, totalizando 24 servidores;
10. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise e não houve diligência "in loco".
11. Destacou as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Encaminhamento da PCA ao TCE fora do prazo legal previsto no Art. 5º, IV, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10;
 - 11.2. Descumprimento da Lei 8.666/93 e PN-TC N. 16/2017 no que cabe à contratação de serviços contábeis;
 - 11.3. Não realização de licitações no montante de R\$ 160.474,56;
 - 11.4. Não realização de concurso público, em burla ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Regularmente intimados, o gestor da STTRANS e o contador da autarquia apresentaram defesa por meio dos Documentos TC nº 32155/21 e 32658/21, fls. 54/77 e 80/81, respectivamente.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 88/113, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01501/21, fls. 123/135, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

- a) Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, durante o exercício de 2019;
- b) Aplicação de multa à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) Recomendação ao atual gestor da STTRANS no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como tomar medidas efetivas visando à regularização do quadro de pessoal da autarquia por meio de realização concurso público.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08486/20

VOTO DO RELATOR

No tocante ao encaminhamento da PCA ao TCE fora do prazo legal previsto no Art. 5º, IV, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10, convém esclarecer que Presidência deste Tribunal, por meio do art. 3º, da Portaria TC Nº 52/2020, determinou que não haverá cobrança de multa por atraso, desde que a apresentação das contas anuais dos gestores dos entes, órgãos e de entidades das administrações públicas, municipais e estaduais, referentes ao exercício de 2019, fossem entregues até o dia 04 de maio de 2020. No presente caso, a Prestação de Contas da STTRANS de Queimadas foi protocolada no dia 29/04/2020, assim não há qualquer reprimenda a ser feita.

Quanto ao descumprimento da Lei 8.666/93 e PN-TC N. 16/2017 no que cabe à contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados contratações de tais serviços mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

No que tange à não realização de licitações no montante de R\$ 160.474,56, a defesa alega que a Auditoria listou despesas em favor de diversos fornecedores distintos, sendo que os dispêndios tratam de serviços e aquisições distintas, que, individualmente, não ultrapassam o limite disposto na Lei de Licitações.

A Unidade de Instrução assevera que foi nítida a intenção do gestor em fracionar as despesas com os materiais adquiridos em diversos fornecedores para não realizar o processo licitatório, e, assim, manteve o entendimento inicial.

O Órgão Ministerial observou que os gastos com a realização de cursos (R\$ 15.400,00), aquisição de material para manutenção semaforica (R\$ 13.997,56) e aluguel de imóvel (R\$ 12.000,00) não apresentam qualquer similaridade de objeto e se encontram dentro do limite para dispensa por valor estabelecido pelo art.24, II, da Lei de Licitações. Pugnou ainda que, no tocante aos demais gastos com material gráfico e de serviços de tecnologia, apesar da possibilidade de fornecimento por uma única empresa (gráficas e empresas de tecnologia), não apresentam nítida similaridade de objetos e também se encontram dentro do limite para dispensa por valor estabelecido pelo art.24, II, da Lei de Licitações.

Por conseguinte, o entendimento do *Parquet* é de que apenas as despesas realizadas com os credores Kayo Jefferson Bezerra Pessoa – ME (R\$ 13.165,00) e Pedro Alves Bezerra do Amaral (R\$ 13.298,00) devem ser consideradas como não licitadas, por apresentarem situação nítida de fracionamento, ante a identidade do objeto contratado, que é a confecção de placas de regulamentação, adesivos refletivos e braçadeira em barra destinados a sinalização de trânsito nas ruas e logradouros.

O Relator esclarece que, em decorrência do Decreto nº 9.412/18 da Presidência da República, datado de 18/06/2018, que atualizou os valores para as modalidades de licitação, o limite para a dispensa por valor estabelecido pelo art.24, II, da Lei de Licitações foi alterado para R\$ 17.600,00, à exceção de obras e serviços de engenharia.



PROCESSO TC Nº 08486/20

Assim, dentre as despesas elencadas pelo Órgão de Instrução, fls. 46, somente os dispêndios com a confecção de placas de regulamentação, adesivos refletivos e braçadeira em barra, no valor total de R\$ 26.463,00, não foram licitados, representando 2,79% da despesa empenhada no exercício. Para a eiva, o Relator entende que, diante da falta de indicação de prejuízo ao erário, é suficiente a recomendação no sentido de evitar a repetição da irregularidade, sob pena de multa e demais cominações legais nas próximas contas prestadas.

No que se refere à não realização de concurso público, em burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, a Auditoria asseverou que, apesar da STTRANS ter sido criada em 03/05/2017, o município não realizou concurso público para a contratação de servidores efetivos, apontando que a utilização de servidores não efetivos em um órgão de fiscalização pode ser temerária em virtude de que esses servidores poderão não exercer com autonomia as funções inerentes aos cargos. O Órgão de Instrução constatou a existência de 14 servidores contratados por excepcional interesse público, representando 58,33% do total de servidores.

Na defesa apresentada o gestor alegou, em síntese, que a Autarquia, quando do exercício financeiro em julgamento, tinha apenas 02 anos de criação e assim não constava, no orçamento aprovado para o ano 2019, recurso destinado à realização de concurso público pela STTRANS, de modo que, não poderia o gestor ser responsabilizado pela suposta ausência de servidores efetivos, quando os quadros da Administração ainda estavam passando por uma ação planejada, no seu funcionamento. Afirmou, ainda, que a gestão pública está elaborando os primeiros levantamentos visando determinar a necessidade de realização de concurso para provimento de cargos públicos.

Ao analisar a defesa, a Unidade de Instrução manteve o entendimento inicial, uma vez que o gestor não apresentou nenhum documento demonstrando o interesse em iniciar as tratativas para a realização do concurso.

O *Parquet* observou que o Interessado apesar de alegar que estão sendo realizados estudos para realização de concurso público, não apresentou qualquer documentação comprobatória do alegado, considerando, que, nesse contexto, deve-se recomendar à atual gestão da STTRANS a regularização do quadro de pessoal da autarquia, providenciando urgentemente a realização concurso público para formação de quadro de pessoal.

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de que para a irregularidade em comento é cabível recomendação ao prefeito municipal e ao gestor da STTRANS no sentido de, em articulação, realizarem concurso público para a contratação de servidores efetivos, de forma a regularizar o quadro de pessoal da Autarquia.

Pelo exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- a. Julgue regular com ressalvas as presentes contas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08486/20

- b. Recomende ao Gestor da STTRANS, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e
- c. Recomende ao Prefeito Municipal e ao Gestor da STTRANS, no sentido de, em articulação, providenciarem a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos, de forma a regularizar o quadro de pessoal da Autarquia.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08486/20, que tratam da prestação de contas anual da Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. RECOMENDAR ao Gestor da STTRANS, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e
- III. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Gestor da STTRANS no sentido de, em articulação, providenciarem a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos, de forma a regularizar o quadro de pessoal da Autarquia.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO